

DECRETO –LEI N.º 756, de 24 de novembro de 1947

*Regulamento do Imposto de Transmissão de Propriedade
“Causa-Mortis”*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o art.6º. nºV, do Dec. Lei Federal 1.202, d 8 de abril de 1939,

DECRETA:

**REGULAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE
“CAUSA MORTIS”**

CAPITULO I

Do objeto do Imposto

Artigo 1º - O imposto de transmissão de propriedade “causa mortis”, será devido de acordo com as especificações deste título.

Artigo 2º - É devido o imposto de transmissão de propriedade, por título de sucessão legítima ou testamentária.

a) de bens móveis, imóveis ou semoventes situados ou existentes no Estado;

b) de títulos de dívida pública estrangeira, ações, debêntures, apólices de outros Estados e outros títulos de companhias ou sociedades anônimas, sociedade civis ou comerciais, em comanditas por ações, nacionais ou estrangeiras, créditos, dívidas ativas e quaisquer direitos e ações pertencentes ao patrimônio do defunto domiciliado no Estado e aqui aberta a sucessão, ou quando esta sendo aberta em outro Estado ou no estrangeiro os seus valores forem, aqui, liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Artigo 3º - Consideram-se herdeiros necessários os descendentes e ascendentes sucessivos, ad-atestato.

Artigo 4º - Para os efeitos da sucessão, os filhos legítimos legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos são equiparados aos legítimos, de acordo com o Código Civil.

Artigo 5º - Nos casos de curadoria e sucessão provisória, é exigível o imposto, salvo o direito de restituição aparecendo o ausente, reconhecimento hábil.

Artigo 6º - As doações estipuladas na conformidade do Código Civil, só pagarão o imposto no tempo em que se tornarem efetivas (art. 314 do Código Civil).

Artigo 7º - O imposto não é extensivo aos frutos e rendimentos havidos depois do falecimento dos testados ou intestados.

CAPITULO II

Das Isenções do imposto

Artigo 8º - Estão isentos do imposto:

- a) as heranças e legados consistentes em apólices federais, do Estado e seus Municípios;
- b) os prêmios ou legados aos testamenteiros, até a importância da vintena arbitrada de acordo com o Código Civil;
- c) os legados inferiores a Cr\$ 600,00, não se compreendendo nesta expressão as quotas hereditárias;
- d) as imagens e vasos sagrados;
- e) os espólios de valor inferior a Cr\$ 3.000,00;
- f) os seguros de vida e pecúlios resultantes dos montepios e mutualidades, qualquer que seja sua forma e fim;
- g) As heranças e legados de propriedade ou usufruto aos hospitais, asilos, orfanatos e quaisquer estabelecimentos públicos de assistência, proteção e educação existentes ou a se fundarem no Estado;
- h) as heranças e legados inferiores a Cr\$ 500,00 a órfãos e menores reconhecidamente pobre;
- i) as heranças e legados a União, Estados e Municípios, e às instituições pias religiosas;
- j) Os legados e heranças de propriedades literárias ou artísticas;
- k) à renúncia de herança a benefício por termo judicial;
- l) os legados e heranças que gozarem de isenção por lei especial.

§1º - As isenções mencionadas na letra "g" serão concedidas pelo Secretário Geral do Estado mediante requerimento do interessado, instruída com certidão, probatória de sua personalidade jurídica e com atestado, passado por autoridade competente, de que vem preenchendo os seus fins.

CAPITULO III

Do valor dos bens para pagamento do imposto

Artigo 9º - Todas as heranças, quer por testamento quer **ab-intestato**, serão arrecadadas, inventariadas, avaliadas e partilhadas pelo modo e forma estabelecidos no Código do Processo Civil Comercial Brasileiro.

Artigo 10º - O valor dos bens, para os efeitos do pagamento do imposto, será o das avaliações nos respectivos inventários, e a taxa a do tempo em que se der a abertura da sucessão.

Artigo 11º - A avaliação dos bens em inventário far-se-á atribuindo o avaliador, depois de examinar os bens descritos, a cada um o valor que lhe parecer razoável, e em se tratando de imóveis, tomará em consideração os lançamentos fiscais dos três últimos anos e quaisquer outras circunstâncias que possam influir na sua estimação.

Artigo 12º - O aumento de valor que tiverem os bens, da abertura da sucessão até a época da avaliação, será atendido à favor da Fazenda para sobre ele se pagar o imposto, sendo em prejuízo da mesma Fazenda a perda do valor no caso de ruína total ou parcial dos bens da herança, salvo dolo ou fraude dos herdeiros e legatários.

Artigo 13º - Se o representante da Fazenda ou qualquer outro interessado, inclusive o inventariante, fizer impugnação á avaliação, o juiz ordenará que se proceda a segunda na forma da lei.

Artigo 14º - O representante da Fazenda é obrigado a fiscalizar as avaliações, tanto nos inventários como nos arrolamentos, e impugná-las sempre que forem inferiores ao valor real.

CAPITULO IV

Da arrecadação e fiscalização do imposto

Artigo 15º - Encerrado o inventário, proceder-se-á a liquidação para pagamento do imposto de transmissão **causa-mortis**, observando o contador as regras fiscais deste título.

Artigo 16º - Julgada por sentença a liquidação da herança e ordenada pelo Juiz a expedição das guias para o pagamento do imposto, os escrivães farão constar das mesmas além dos dizeres comuns, a data da abertura da sucessão e, se está for testamentária, o prazo concedido para ser cumprido o testamento, a natureza da herança ou legado, o grau de parentesco entre herdeiros ou legatários e o de cujus.

Artigo 17º - Quando se tratar de herdeiro necessário, a taxa de sucessão testamentária somente será aplicada no excedente da legítima, pagando esta, a taxa respectiva.

Artigo 18º - Havendo entre as dívidas do acervo que forem julgadas incobráveis ou de difícil liquidação, os herdeiros poderão pedir que sejam levadas em hasta pública sobre o produto pagar o imposto, ou renunciar as dívidas para exonerarem-se do pagamento do imposto recolhendo os títulos á repartição fiscal.

Parágrafo único - Si os devedores se reabilitarem, os interessados requererão a entrega dos títulos em depósito satisfazendo previamente o imposto.

Artigo 19º - O prazo para pagamento do imposto é de dez dias, findo o qual, se os herdeiros não tiverem recolhido a importância devida, o representante da Fazenda requererá a separação de tantos bens da herança quantos bastem para o pagamento do imposto e despesas acrescidas.

§1º -Os bens separados serão vendidos em hasta pública no mesmo juízo do inventário, observando-se o disposto na lei.

§2º - O prazo de dez dias poderá ser prorrogado pelo Juiz do inventário por um prazo máximo de 30 dias, desde que o requeiram os interessados com fundamento em motivos reconhecido e comprovadamente justos, ouvido o representante da Fazenda.

Artigo 20º - O imposto de transmissão causa-mortis será pago de uma só vez e recolhido a estação fiscal arrecadadora do lugar onde se processa o inventário, ou daquele em que se tornar devido, no caso de proceder ao inventário fora do Estado, firmada a competência da estação arrecadadora pela situação dos bens inventariados, corpóreos ou incorpóreos.

Parágrafo único – O cálculo do imposto será feito tomando-se por base a taxa correspondente, sem nenhuma gradação sobre o total do valor em que incidir a tributação.

Artigo 21º - Nenhuma partilha ou cálculo poderá ser julgado por sentença sem que os autos conste o pagamento do imposto de transmissão, bem assim de qualquer outro imposto devido pelo espólio inventariado.

Artigo 22º - É devido o imposto de transmissão correspondente à compra e venda da adjudicação a herdeiro de qualquer espécie que tenham remido ou se obriguem a remir dívida do casal ou para indenização de legados e despesas.

Parágrafo único - Este artigo é aplicado aos cônjuges meeros sendo no caso de remição de dívidas, o imposto deduzido da metade do valor dos bens adjudicados.

Artigo 23º - Sendo judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados aos filhos naturais reconhecidos por escritura pública ou testamento, cobrar-se-lhes-á a taxa de a que são sujeitos os estranhos, salvo o direito de restituição, quando o reconhecimento for confirmado por sentença irrevogável.

Artigo 24º - A herança ou legado de afim de qualquer grau à cônjuge sujeito ao regime da comunhão, pagará o imposto segundo o grau do parentesco entre o instituidor e o instituído cobrando-se a taxa que for aplicável a estranhos quando outro for o regime do casamento.

Artigo 25º - No fideicomisso, para pagamento do imposto, se atenderá ao grau de parentesco do fiduciário e fideicomisário com o testador, e ao grau de parentesco entre o fiduciário e fideicomissário quando este tiver direito ao que restar, por ser facultado áquele o direito de dispor.

Artigo 26º - Nas adjudicações em inventários, de bens de raiz, feitas a testamentários, curadores ou pagamentos de dívidas de herança, cobrar-se-á o imposto pelo preço das mesmas adjudicações.

Artigo 27º - Quando a herança ou legado consistir em usufruto vitalício, o imposto será calculado sobre o valor dos bens.

§1º - No usufruto temporário, o imposto será, porém, calculado sobre o produto do rendimento de um ano multiplicado pelas anuidades, não excedendo de cinco.

§2º - Se o usufruto for de bens móveis e semoventes, será pago o imposto na razão da metade de que teria de pagar pela herança ou legado da propriedade dos mesmos bens.

§3º - No usufruto consistente em fundo de companhia ou sociedade, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, se deduzirá o imposto do rendimento líquido, fazendo-se a conta á vista do respectivo dividendo, e no caso de não haver este, pelo último balanço.

§4º - Se o usufruto for de dinheiro, será o imposto o da taxa dos juros legais ou a dos estipulados, se estes forem maiores.

Artigo 28º - Encerrado o inventário ou ultimada a partilha, o Juiz do feito ordenará que o escrivão remeta à repartição fiscal competente um extrato contendo os nomes do *de cujos*, do inventariante e dos herdeiros, com a importância do imposto a que cada um fica sujeita, para a devida inscrição em livro próprio.

Artigo 29º - Nos inventários processados no Estado cujo acervo constar de bens existentes fora da dele, o passivo será deduzido proporcionalmente no valor de cada um dos montes.

Artigo 30º - Si decorrido o prazo de três meses da abertura da sucessão, não receber o Juiz da situação ou existência dos bens de herança, cujo inventário deva se proceder fora do Estado, precatória para a avaliação dos mesmos, o representante da Fazenda require-la-á na forma da lei. Neste caso, o Juiz dará curador á herança que responderá pelo imposto.

Artigo 31º - Para o cálculo do imposto só serão deduzidos da herança as despesas de funeral e inventário, impostos anteriores ao falecimento do testado ou intestado dívidas passivas atendidas e as reputadas incobráveis no tempo deste Regulamento.

Artigo 32º - Os herdeiros ou legatários que renunciarem as heranças ou legados, antes de entrarem no uso e gozo deles, são isentos da obrigação do imposto que recairá sobre aqueles a quem de direito couberem, correndo a liquidação no Juízo da renuncia.

Artigo 33º - O Imposto é calculado de acordo com a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, sobre a importância líquida da herança ou legados, segundo a avaliação do inventário, qualquer que seja a época em que venha a ser pago.

Artigo 34º - As heranças jacentes serão arrecadadas e postas em guarda, com a assistência do representante da Fazenda.

Artigo 35º - Nos casos omissos neste Regulamento, aplicar-se-ão os princípios gerais do direito.

CAPITULO V

Das precatórias de dentro e de fora do Estado

Artigo 36º - Havendo bens situados fora da jurisdição do Juiz do inventário, far-se-á a avaliação destes por meio de precatória, com a intimação das partes.

Parágrafo único - No caso de serem os bens de pequeno valor o conhecido do avaliador, o Juiz em vista das circunstâncias poderá dispensar a precatória.

Artigo 37º - A devolução da precatória no caso figurado no artigo anterior será ordenada independente do pagamento do imposto de transmissão que será sempre arrecadado e recolhido na forma do art.20º.

Artigo 38º - Os bens situados ou existentes no Estado, quando fora dele se tenha de proceder ao inventário, serão avaliados para efeito da cobrança do imposto, na forma e modo estabelecida neste Regulamento, a requerimento do representante da Fazenda Estadual, si decorrido o prazo de três meses a contar da abertura da sucessão, não houver chegado a precatória para sua avaliação.

Artigo 39º - Quando a avaliação for feita em virtude de precatória, expedida por Juizes de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, não será este devolvida sem prévio pagamento do imposto sob pena de multa.

Artigo 40º - O imposto nesses casos recairá sobre o valor das avaliações, independente de liquidação, ressalvado aos herdeiros o direito a restituição do imposto pago, desde que provem que os bens, aqui situados e avaliados, não integraram no Juízo do inventário o seu quinhão hereditário.

CAPITULO VI

Da Ação dos representantes da Fazenda

Artigo 41º - Os representantes da Fazenda investigarão sobre a existência de heranças sujeitas ao imposto afim de promoverem o seu inventário e partilha, requisitando das autoridades competentes as necessárias informações, podendo examinar quaisquer cartórios bem como os livros de distribuição.

Artigo 42º - Todas as heranças, no Estado, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas com a audiência dos representantes da Fazenda Estadual.

§1º - Nos inventários e partilhas processados na Capital, a Fazenda será representada pelos Procuradores Fiscais, por distribuição altera, obedecida rigorosa igualdade.

§2º - Nas comarcas e termos do interior do Estado essa representação incumbe aos promotores públicos, somente permitida a dos adjuntos de promotor quando forem acadêmicos de direito, ou inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados, salvo os casos de arrolamento processados nos termos que não forem, sede de comarca.

§3º - Quando nos inventário e partilha processados no interior do Estado, forem simultaneamente interessados menores e incapazes e a Fazenda Estadual, esta será representada pelo funcionário administrativo fiscal de mais alta categoria na localidade.

§4º - Os procuradores fiscais substituem-se reciprocamente e na falta ou impedimento de ambos, serão substituídos pelo Procurador de Terras do Domínio do Estado e promotores da Capital, na ordem legal, salvo designação especial feita pelo Governo do Estado.

Artigo 43º - Em todos os casos figurados nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, a representação da Fazenda Estadual poderá ser invocada pelo 2º Procurador Fiscal, como função precípua do seu cargo.

CAPITULO VII

Dos testamentos

Artigo 44º - Nenhum testamento será cumprido sem que primeiramente tenha sido apresentado e inscrito na repartição fiscal da sede do município em que falecer o testador.

Artigo 45º - Na Recebedoria e Mesa de rendas se fará a inscrição de todos os testamentos e codicilos, em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Diretor Geral do Departamento da Fazenda ou empregado por ele designado para esse fim.

Artigo 46º - A inscrição dos testamentos, mesmos dos que não instituírem herdeiros, será feita do modo seguinte:

a) O título de inscrição constará do número que competir, nome, naturalidade, estado, profissão, data do óbito e residência do testador, data da abertura do testamento, nome dos testamenteiros e prazo para o cumprimento das disposições testamentárias;

b) Os herdeiros e legatários serão designados pelos seus nomes, natureza e espécie da herança ou legado e se houver qualquer gravação ou condição.

Parágrafo único - Nas inscrições, abonar-se-ão os pagamentos do imposto á medida que se forem realizando.

CAPITULO VIII

Das restituições

Artigo 47º - O imposto de transmissão causa-mortis, quando devidamente arrecadado, não poderá ser restituído, salvo:

- a) quando o herdeiro pagar o imposto sobre bens que não integrem o seu quinhão hereditário;
- b) em qualquer caso de nulidade de inventário e partilha decretada por sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Artigo 48º - O prazo para reclamações será, administrativamente de 90 dias, e 5 anos, judicialmente, salvo, interrupção pelos meios legais.

CAPITULO IX

Disposições penais

Artigo 49º - A herança responde pelo pagamento do imposto até a partilha, depois desta, cada interessado responde em proporção da quota que lhe couber.

Parágrafo único - Caso não seja pago o imposto da forma do art.19º deste Regulamento, os herdeiros legítimos ou testamentários, serão citados para o executivo que lhes será proposto, na Capital, pelo 1º Procurador Fiscal e, no interior, pelo promotor público da comarca, ou seu adjunto, com delegados da Procuradoria Fiscal.

Artigo 50º - Quando a avaliação dos bens de herança for feita em virtude de precatória vindas de fora do Estado, não será esta devolvida sem prévio pagamento do imposto sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 500,00 imposta mediante exibição de certidão demonstrativa da falta ou do requerimento do representante da Fazenda Estadual:

- a) pelo Presidente do Tribunal de Apelação dos Juizes de direito;
- b) pelos Juizes de direito, municipais e escrivão.

Artigo 51º - Nos inventários que ultrapassarem do prazo estabelecido pela lei para a sua conclusão por culpa exclusiva do inventariante, cobrar-se-á deste os juros de mora findos os três meses a que se refere o Código de Processo Civil e Comercial Brasileiro, salvo prorrogação judicial.

Parágrafo único - Os juros cobrados são os legais.

Artigo 52º - O juiz que mandar cumprir qualquer testamento ou codicilo sem a prévia inscrição e registro, incorrerá na multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 290,00 imposta pelo Presidente do Tribunal, se for de direito, e por este, se for municipal.

Artigo 53º - Os escrivães que deixarem de remeter o testamento à inscrição dentro de 48 horas da data em que o houverem registrado, que recusarem certidões ou praticarem quaisquer atos relativos ao mesmo testamento, sem aquela formalidade, além das penas de responsabilidade, incorrerão na multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 100,00 imposta pelo Juiz perante o qual servirem.

Artigo 54º - O chefe das estações arredadoras remeterão ao Diretor Geral do Departamento da Fazenda as certidões do art.50º, logo que se der a devolução da precatória, sem estar satisfeito o devido imposto, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a R\$ 200,00.

Artigo 55º - Sob pretexto algum, poderão os Juizes e escrivães, aqueles da data em que for distribuída a precatória, estes da data em que a mesma for devolvida, recusar fornecer as certidões a que se refere o artigo antecedente, sob pena da multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 200,00 aos primeiros, e de CR\$ 50,00 a CR\$ 100,00 aos últimos, imposta respectivamente pelo Presidente do Tribunal de Apelação e pelos Juizes perante os quais esses servirem.

Artigo 56º - A sonegação de bens ao pagamento do imposto será punida com a multa de 10 a 30% sobre o valor dos bens sonegados, repartidas entre os responsáveis.

Parágrafo único - Para a imposição da multa, deve proceder prova de fraude, promovida pelos agentes fiscais ou denunciante perante a autoridade judiciária.

Artigo 57º - O pagamento do imposto de transmissão causa-mortis será feito com a multa de 5% sempre que o contribuinte, intimado, não o satisfazer no prazo assinado.

Artigo 58º - O escrivão que deixar de passar as guias para o recolhimento do imposto, no prazo legal, ficará sujeito à multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 200,00 imposta pelo juiz de direito ou municipal.

Artigo 59º - O administrador, agentes ou qualquer funcionário do fisco que direta ou indiretamente entrar em conluio com as partes interessadas para ocultar bens ou alterá-lhes o seu valor, e por si ou por interposta pessoa, arrematar bens em inventário, processado no termo ou circunscrição fiscal, ainda que não intervenha na avaliação, incorrerá na multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1000,00 imposta por quem de direito, sem prejuízo das demais penas de que for passível.

Parágrafo único - Igual penalidade será imposta aos Procuradores Fiscais e seus delegados, dentro de suas respectivas jurisdições.

Artigo 60º - Os funcionários do Departamento da Fazenda ao terem conhecimento de que há bens a inventariar, não tendo os responsáveis, dentro do prazo legal dado a inventariar os mesmos bens, ou que tendo feito houver arrecadoras, na Capital ou no interior, a ocorrência afim de que, pelos meios legais se dê ciência a Procuradoria Fiscal para os fins de direito.

Artigo 61º - O Presente Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1948, revogadas as disposições, qualquer sonegação, informarão aos chefes das repartições em contrário,

Natal, 25 de Novembro de 1947, 59º da República.

José Augusto Varela

Custódio Toscano

**TABELA PARA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
"CAUSA MORTIS"**

| | De mais de CR\$ 3.000,00 até CR\$ 20.000,00. | De mais de CR\$ 20.000,00 até CR\$ 50.000,00. | De mais de CR\$ 50.000,00 até CR\$ 200.000,00 | De mais de CR\$ 200.000,00 até CR\$ 500.000,00 | De mais de CR\$ 500.000,00 até CR\$ 1.000.000,00 | De mais de CR\$ 1.000.000,00 |
|---|--|---|---|--|--|------------------------------|
| I – Sucessão ab-intestatum: | | | | | | |
| a) – Filhos legítimos, legitimado, reconhecidos ou adotivos | 2% | 3% | 4% | 5% | 6% | 7% |
| b) – Netos | 3% | 5% | 6% | 7% | 8% | 9% |
| c) – Outros descendentes | 3% | 4% | 5% | 6% | 7% | 8% |
| d) – Pais | 3% | 5% | 6% | 7% | 8% | 9% |
| e) – Avós | 4% | 6% | 7% | 8% | 9% | 10% |
| f) – Outros ascendentes | 5% | 6% | 7% | 8% | 9% | 10% |
| g) – Cônjuge sobrevivente | 5% | 11% | 12% | 13% | 14% | 15% |
| h) – Irmãos e sobrinhos | 10% | 21% | 22% | 23% | 24% | 25% |
| i) – Outros colaterais | 20% | | | | | |
| I – Sucessão testamentária: | | | | | | |
| a) – Descendentes | 5% | 6% | 7% | 8% | 9% | 10% |
| b) – Ascendentes | 6% | 7% | 8% | 9% | 10% | 11% |
| c) – Cônjuge sobrevivente | 9% | 10% | 11% | 12% | 13% | 14% |
| d) – Herdeiros colaterais | 20% | 21% | 22% | 23% | 24% | 25% |
| e) – Outros herdeiros ou legatários | 25% | 26% | 27% | 28% | 29% | 30% |